ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE RECURSO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 039/2024

Trata-se de recurso interposto pela empresa **VIP CAR PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA** em 03/06/2024. O documento está disponível nos sites www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br, em atenção ao Pregão Eletrônico nº 039/2024, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é **"AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O Sesc/SC"**. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise, que emitiu o seguinte parecer quanto ao recurso:

"PARECER JURÍDICO

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O SESC/SC**

A Empresa VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão proferida na Ata de Reunião de Julgamentos de Propostas de Preços, na modalidade de menor preço, do Pregão Eletrônico nº 039/2024 que habilitou a empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, alegando a existência de divergência quanto ao veículo apresentado, justificando a retificação do edital, que alterou o veículo tipo SUV COUPÉ para tipo SUV.

A recorrente argumenta que a empresa recorrida não apresentou veículo compatível com as especificações técnicas exigidas no edital, uma vez que a especificação técnica do veículo apresentado pela empresa recorrida é veículo SUV COUPÉ MÉDIO PORTE, enquanto a especificação técnica exigida em edital é apenas VEÍCULO SUV. Refere que o veículo SUV COUPÉ apresentado pela empresa habilitada possui menos espaço que o veículo SUV tradicional.

A empresa recorrente VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, por fim, requer a procedência total do recurso administrativo interposto, com alteração da decisão que classificou a empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., pleiteando a desclassificação desta.

Sem razão a recorrente.

Inicialmente, insta referir que o acolhimento da retificação do edital, com a supressão da característica "SUV COUPÉ MÉDIO PORTE" para constar "VEÍCULO SUV" mostrou-se adequada e compatível com a busca pela proposta mais vantajosa para o Sesc, evitando eventual restrição à competitividade ao certame, uma vez que, muitos veículos do tipo "SUV" poderiam atender as demandas necessárias, independentemente da característica "COUPÉ".

Observa-se, portanto, que a empresa habilitada ter apresentado veículo com descrição técnica COUPÉ, em nada altera os principais motivos ensejadores da escolha pelo veículo do tipo SUV.

Ainda, em atenção ao recurso interposto, sobreveio manifestação da área demandante esclarecendo que: *"para a definição das categorias dos veículos, foi utilizada a tabela de consumo/eficiência energética 2024 do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular do INMETRO. Conforme a tabela, o veículo FIAT FASTBACK se enquadra na categoria SUV"*.

Portanto, a partir da manifestação acima transcrita é possível concluir que o veículo apresentado pela empresa vencedora atende às necessidades do Sesc, apontadas quando do acolhimento e retificação do edital, bem como é compatível com as descrições técnicas impostas pelo certame.

Ratificando-se, desde já, a manifestação retro mencionada, tem-se que o desacolhimento do recurso interposto pela empresa para anular a decisão que a habilitou a empresa recorrida no certame, não fragiliza o Princípio da Legalidade e da objetividade das determinações habilitadoras e nem o Princípio da Supremacia do Interesse Público apontados pela recorrente em suas razões de recurso, uma vez que, o edital foi elaborado e adequado com base no Regulamento de Licitação e Contratos do Sesc, e ainda, como já pontuado, as características dos veículos foram devidamente analisadas e estão em conformidade com as necessidades e diretrizes do Sesc/SC.

Sendo assim, considerando os fatos e os fundamentos acima expostos, e, ainda, reportando-se ao parecer emitido pela Comissão de Processo Licitatório – CPL, manifesta-se pela **improcedência** do recurso

administrativo interposto pela empresa VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, mantendo a habilitação da empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., no presente certame.

Florianópolis, 07 de junho de 2024.

Júlia Tresoldi **Simone Dorneles Peres**
Gerência Jurídica do Sesc/SC"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência do recurso da licitante **VIP CAR PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA**. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide ratificar parecer, e manter a licitante **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA** declarada vencedora do Lote 02 no valor total de R$ 6.264.995,00 (seis milhões duzentos e sessenta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais). Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade ao certame.

Florianópolis, 10 de junho de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO